

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

## 6ª Turma

### Apelação Cível 0000238-12.2009.4.01.3307 (2009.33.07.000238-7)/BA

Relator: Desembargador federal João Batista Moreira  
Apelante: Sama S.A. – Minerações Associadas  
Advogados: Israel Lacerda Santos e outros  
Apelante: Saint-Gobain Ltda.  
Advogados: Luise Batista Borges e outro  
Apelante: Rui de Oliveira  
Advogado: Jonne Carlos de Souza Oliveira  
Apelados: Os mesmos  
Apelado: Ministério Público Federal  
Procurador: Roberto de Oliveira Vieira  
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia  
Procuradora: Fabiane Loderlo Rego Andrade  
Apelado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama  
Procuradora: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região  
Apelada: Associação Baiana dos Expostos ao Amianto  
Advogados: Ana Carla Farias de Oliveira e outros  
Rec. adesivo: Associação Baiana dos Expostos ao Amianto  
Publicação: e-DJF1 de 01/04/2019, p. 876

## Ementa

*Exploração de amianto em Bom Jesus da Serra/BA. Ação civil pública. Deferimento além do pedido contido na inicial. Indenização por dano moral coletivo e obrigação de recuperar a área degradada. Alegação de nulidade da sentença. Improcedência. Imprescritibilidade (jurisprudência do STJ). Herdeiros dos adquirentes da área. Litisconsortes necessários. Ato jurídico perfeito e direito adquirido. Inexistência em relação a terceiros. Honorários advocatícios na ACP. Inexistência de condenação, conforme jurisprudência do STJ. Danos ambientais. Causa direta e indireta. Responsabilidade civil. Excesso de providências destinadas à restauração ambiental. Apelações. Provimento parcial.*

1. Trata-se de ação civil pública distribuída, em 5 de fevereiro de 2009, na Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, com o seguinte pedido: “[...] seja o réu condenado em obrigação de fazer, confirmando-se a tutela antecipada, especialmente na: 1. Apresentação e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, nos moldes do projeto de recuperação ambiental exposto no pedido de antecipação dos efeitos da tutela; 2. a condenação da *Sama S.A. Minerações Associadas* a pagar danos morais no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a ser revertido, em parcelas iguais, para os Fundos de Direitos Difusos Federal e Estadual, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/1985, havendo de se consignar, na veneranda sentença, que os recursos deverão ser destinados à comunidade de Bom Jesus da Serra, da forma como entenderem os conselhos gestores dos referidos fundos, obedecendo-se ao art. 7º do Decreto Federal 1.306/1994”.

2. Em sentença de 9 de abril de 2018, fls. 5.310-5.360, preliminarmente, foi rejeitada arguição de prescrição e indeferido pedido de “chamamento ao processo e de condenação dos herdeiros de Manoel Cândido de Oliveira e Isaura Maria Silva Oliveira”. No mérito, foram julgados “procedentes os pedidos para condenar a Sama S.A. e a Saint-Gobain do Brasil Produtos Químicos Industriais e para Construção Ltda. a, solidariamente: 3.1. Pagar o valor de R\$ 31.423.370,00 (trinta e um milhões, quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e setenta reais) a título de reparação de danos morais, a ser revertido em favor de projetos culturais, sociais e ambientais da população do Município de Bom Jesus da Serra [...] 3.2. Fazer realocação topográfica das pilhas de rejeito, estéreis ou não — inclusive aqueles utilizados nas bermas da estrada Poções-Bom Jesus da Serra, que deverão ser identificados e selecionados —, com cobertura de solo orgânico e recuperação da cobertura vegetal nativa, precedido todo o procedimento de umidificação do material, utilizando-se para isso a água da cava e caminhões pipa com aspersores/pingadores, impedindo assim a emissão de poeira com fibras (laudo pericial, fl. 4.643, vol. XXI), atendendo-se, se for o caso, outra metodologia que supervenientemente se afigurar adequada no plano de reabilitação ambiental da equipe multidisciplinar a ser nomeada pelo Juízo na fase de liquidação de sentença. 3.3. Afixar 30 (trinta) placas de advertência (de dimensão de *outdoors*) com sinalização adequada da área sobre o conteúdo do material depositado, com a utilização dos seguintes dizeres: Não retirar/carregar, não quebrar, moer, serrar ou britar. A poeira pode ser nociva à saúde – determinação da Justiça Federal. 3.4. Identificar, selecionar e posteriormente demolir e remover edificações erguidas com utilização de rejeitos, estéreis ou não, adotando-se as precauções recomendadas pelo laudo pericial e pela Fundação José Silveira, ou outra metodologia que supervenientemente se afigurar adequada no plano de reabilitação ambiental da equipe multidisciplinar a ser nomeada pelo Juízo na fase de liquidação de sentença, pondo-se correlativamente a edificar construções funcionalmente similares em benefícios dos atuais ocupantes. 3.5. Fechar as galerias da mina, com sinalização similar à do item 3.3, para impedir passagem de pessoas e gado. 3.6. Realizar campanhas, em rádio, televisão e nas escolas, de esclarecimento à população quanto aos riscos de inalação de fibras em caso de movimentação dos materiais. 3.7. Executar análise físico-química do solo e subsolo, sob a orientação da equipe multidisciplinar, na área de exploração, para avaliar se houve ou não contaminação, e, em caso positivo, proceder à reparação do dano ambiental devidamente liquidado. 3.8. Monitorar a área de exploração por pelo menos mais cinco anos, em período de chuvas e estiagem para acompanhamento da qualidade do ar, tal como recomendado no laudo pericial (fl. 4.916, vol. XXIII), com apresentação de relatórios aos autos para fins de controle de cumprimento devido. 3.9. Preservar a cava principal (*canyon*), oriunda da extração de rochas mineralizadas pelas rés, tanto quanto o *caldeirão*, submetendo-se a água de ambos a tratamento de desinfecção, tendo em vista valores dos cloretos e sólidos dissolvidos, a fim de ser utilizada para irrigação e dessedentação animal, caso não se afigure também recomendável, à Comissão Pericial Multidisciplinar, tratamento da água para consumo humano. 3.10. Implantar projeto paisagístico da cava principal, de acordo com as especificações a ser dada pela equipe pericial multidisciplinar da fase de liquidação de sentença, de forma a integrá-la com a fisionomia topográfica da região a fim de que tenha utilidade cênica para fins de visita, além de outros. 3.11. Cercar a área ao redor de todas as cavas com arame farpado, a ser repostado periodicamente, para impedir queda de pessoas e animais, bem como fazer sua sinalização de advertência através de 5 (cinco) placas com dimensão de *outdoor* sobre a impropriedade da água para consumo humano e sobre o risco pessoal da área, tendo em vista suas encostas e taludes íngremes e instáveis. 3.12. Realizar Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da definição a ser dada na fase de liquidação pela equipe pericial multidisciplinar”.

3. Em 03/06/2009, foi distribuído ao desembargador federal Daniel Paes Ribeiro o Agravo de Instrumento 2009.01.00.031985-5, contra decisão que antecipara a tutela, o qual firmou a prevenção deste relator, por sucessão. Tal agravo de instrumento foi julgado em sessão de 08/02/2013, sendo relator o juiz federal (convocado) Marcelo Dolzany da Costa (fls. 5.959-5.964). Rejeitada a preliminar de prevenção de julgador da 5ª Turma, levantada pelo Ministério Público Federal (autor).

4. As rés alegam nulidade da sentença, porque seria *extra petita* e teria delegado tarefa julgadora a equipe multidisciplinar. Preliminar rejeitada, na primeira parte, porque se admite, na ação civil pública, em face da natureza difusa e indisponível de seu objeto — nota típica, particularmente, dos interesses ambientais —, que não haja exata congruência entre o pedido e o dispositivo da sentença. Quanto à suposta delegação indevida, para complementar a sentença, a equipe multidisciplinar, verifica-se que, segundo o próprio julgador e o Ministério Público, a sentença teria

fixado apenas o *an debeatur*. De fato, em alguns itens a sentença é ilíquida e a liquidação seria feita por arbitramento a cargo de comissão interdisciplinar a ser designada. O juiz tem, em tese, certa discricionariedade, especialmente na ação civil pública ambiental, para determinar a forma de liquidação. No caso concreto, todavia, depois das exclusões que se farão a seguir, não há necessidade da referida liquidação por equipe multidisciplinar, cujo papel será suprido, quando for o caso, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

5. Os herdeiros de Manoel Cândido de Oliveira e Isaura Maria Silva Oliveira, atuais proprietários da área degradada, são litisconsortes necessários, tendo em vista, em caso de deferimento do pedido, sua obrigação de suportar as providências determinadas.

6. Trata-se de interesses difusos, inclusive de gerações futuras, situação que determina adaptação do instituto da prescrição, moldado em face de interesses individuais disponíveis. Os danos ambientais são contínuos e perduram por tempo indeterminado. No Supremo Tribunal Federal, o julgamento da matéria (imprescritibilidade, ou não, da pretensão de indenização por dano ambiental) está pautado para o dia 28/03/2019, conforme calendário de julgamento publicado no *DJe* de 19/12/2018, RE 654833/AC. Até a conclusão desse julgamento, recomenda-se seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pela imprescritibilidade (REsp 1120117/AC, rel. ministra *Eliana Calmon*, *Segunda Turma*, julgado em 10/11/2009, *DJe* de 19/11/2009).

7. Assim como a concessão para exploração mineral, a homologação do encerramento da lavra é praticada com ressalva de direitos de terceiros e de responsabilidade por resultado danoso. Não há, pois, falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido em relação a terceiros.

8. Estão demonstrados severos danos ambientais: retirada de vegetação, modificação do relevo, emissão de poeira, disposição de resíduos, destruição do *habitat* da fauna, depósitos de rejeitos e/ou estéril, cavas abandonadas, utilização de rejeitos no acostamento de estrada e na construção de casas e passeios públicos.

9. A causa direta, nessas obras, não pode ser atribuída às empresas exploradoras do amianto, mas a exploração da substância e a deposição de rejeitos foi causa indireta, necessária e suficiente para determinar responsabilidade civil, nos termos do art. 3º da Lei 6.938/1981. O Decreto-Lei 1.985/1940, art. 34, XV, já previa: “Art. 34. O requerente da autorização compromete-se a respeitar as seguintes condições, além das demais que constam deste Código: [...] XV – Responder por todos os danos e prejuízos de terceiros que resultem direta ou indiretamente da lavra”. A causalidade indireta para efeito de responsabilidade civil responde, inclusive, à objeção feita pela empresa Saint-Gobain quanto a sua participação apenas como financiadora do projeto e compradora privilegiada do amianto. Nessa condição, foi causadora indireta dos danos.

10. Não está presente a finalidade punitiva, inerente à indenização por dano moral, a qual exigiria elemento subjetivo e a responsabilidade, aqui, é predominantemente objetiva, em que pese desde a época houvesse a obrigação, das mineradoras, de providências para evitar o dano ambiental (Decreto-Lei 1.985/1940, art. 34, X). A causa atribuída às empresas exploradoras do amianto é indireta e os próprios habitantes de Bom Jesus da Serra contribuíram para o dano de que são vítimas, uma vez que utilizaram voluntariamente os rejeitos da mineração nas construções. O dano paisagístico ocorreu em propriedade particular, ou seja, não atingiu área pública destinada à visitação e contemplação. Fixou-se, todavia, valor compatível com o porte das empresas, o proveito econômico obtido e a pluralidade de vítimas, neste aspecto, a população de um município inteiro, que passou a sofrer verdadeiro estigma, além da angústia e apreensão permanentes com a saúde. A recuperação ambiental que vier a ser executada não irá recompor totalmente a situação, além de não ter efeito retro-operante.

11. A eficaz participação da Associação Baiana dos Expostos ao Amianto – Abea no processo foi modesta. Não bastasse isso, jurisprudência do STJ é pela inexistência de condenação em honorários na ação civil pública (AgInt no AREsp 1025212/MG, rel. ministro *Gurgel de Faria*, *Primeira Turma*, julgado em 04/12/2018, *DJe* de 04/02/2019).

12. De ofício, reintegração dos herdeiros de Manoel Cândido de Oliveira e Isaura Maria Silva Oliveira ao processo, ficando prejudicada a condenação em honorários de advogado em favor destes e, logo, prejudicada a apelação de Rui de Oliveira. Parcial provimento às apelações de Sama S.A. e Saint-Gobain para excluir da sentença: a) a designação de equipe multidisciplinar destinada a liquidar o julgado, necessidade que será suprida, quando for o caso, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama; b) a remoção de material utilizado nas bermas da rodovia Bom Jesus da Serra-Poções e a obrigação de identificar, selecionar e posteriormente

demolir e remover edificações erguidas com utilização de rejeitos, estéreis ou não, pondo-se correlativamente a edificar construções funcionalmente similares em benefícios dos atuais ocupantes (tal providência deverá ser substituída por um permanente programa de coleta e destinação de materiais nos casos de demolição e reforma de edificações); c) a afixação de 30 (trinta) placas de advertência (de dimensão de *outdoors*) com sinalização adequada da área sobre o conteúdo do material depositado; d) a sinalização das galerias da mina; e) análise físico-química do solo e subsolo, na área de exploração, para avaliar se houve ou não contaminação e, em caso positivo, proceder à reparação do dano ambiental devidamente liquidado; f) o monitoramento da área de exploração por pelo menos mais cinco anos, em período de chuvas e estiagem para acompanhamento da qualidade do ar; g) submissão da água a tratamento de desinfecção, tendo em vista valores dos cloretos e sólidos dissolvidos, a fim de ser utilizada para irrigação e dessedentação animal, caso não se afigure também recomendável tratamento da água para consumo humano; h) colocação de placas de advertência sobre a impropriedade da água; i) condenação em honorários de advogado em favor da Associação Baiana dos Expostos ao Amianto – Abea, ficando prejudicada a apelação adesiva desta.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, de ofício, reintegração dos herdeiros de Manoel Cândido de Oliveira e Isaura Maria Silva Oliveira ao processo, ficando prejudicada a condenação em honorários de advogado em favor destes e, logo, prejudicada a apelação de Rui de Oliveira. Parcial provimento às apelações de Sama S.A. e Saint-Gobain e condenação em honorários de advogado em favor da Associação Baiana dos Expostos ao Amianto – Abea, ficando prejudicada a apelação adesiva desta.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/03/2019.

Desembargador federal *João Batista Moreira*, relator.

---

### Apelação/Reexame Necessário 0001657-29.2012.4.01.3803/MG

Relator: Desembargador federal Jirair Aram Meguerian  
Apelante: Ministério Público Federal  
Procurador: Helder Magno da Silva  
Apelado: Instituto Antônio Houaiss  
Advogado: Alberto Venancio Filho  
Apelada: Editora Objetiva Ltda.  
Advogados: Flavio Gomes de Resende e outros  
Remetente: Juízo Federal da 19ª Vara/MG  
Publicação: e-DJF1 de 29/04/2019, p. 489

## Ementa

*Apelação. Responsabilidade civil. Ministério Público Federal. Danos morais coletivos. Escolha dos termos do dicionário. Cigano. Sentença mantida.*

1. O indeferimento de prova testemunhal, que em reexame se mostra desnecessária ou inútil para o deslinde da causa, feito de forma fundamentada em decisão não caracteriza cerceamento de defesa. Preliminar afastada.

2. Não se configura abuso do direito de liberdade de expressão o registro pelo dicionário dos vários significados que são atribuídos à determinada palavra.

3. O dicionário funciona como um registro/catálogo das palavras, inexistindo qualquer juízo de valor do autor/editor sobre os significados atribuídos.

4. Ademais, a supressão de determinados termos não traria o resultado pretendido, uma vez que o dicionário tão somente registra os termos e significados de uma palavra, de modo que não estaria suprimindo da sociedade o significado pejorativo que eventualmente seja atribuído à palavra cigano.

5. O que consta ali são várias informações relativas às palavras, incluindo seus usos formal e informal, bem como significados populares que possam existir.

6. O dano moral coletivo somente seria cabível se demonstrado que houve juízo de valor quanto aos termos ali constantes, ou ainda se comprovado que a escolha dos termos foi feita com intuito discriminatório em relação ao povo cigano.

7. Recurso de apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 08/04/2019.

Desembargador federal *Jirair Aram Meguerian*, relator.

---

### Apelação Cível 0009911-83.2015.4.01.3900/PA

Relator: Desembargador federal Jirair Aram Meguerian  
Apelante: Ronald Santos Marques  
Advogada: Defensoria Pública da União – DPU  
Apelada: União  
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira  
Publicação: *e-DJF1* de 17/05/2019, p. 996

## Ementa

*Constitucional. Administrativo. Concurso público. Ingresso na carreira militar. Serviço militar temporário da Aeronáutica. Inspeção de saúde. Eliminação de candidato reserva legal. Sentença mantida.*

1. Cinge-se a questão dos autos quanto à possibilidade de anulação do ato administrativo que excluiu o apelante do processo seletivo para o serviço militar temporário da Aeronáutica, no qual concorreu a uma das vagas para sargento, na especialidade de técnico de enfermagem, em face de ter sido considerado inapto na inspeção de saúde, por ser portador do vírus HIV.

2. Não obstante a lei infraconstitucional tenha atribuído à Aeronáutica o encargo de expedir regulamentos sobre as condições de ingresso em seu quadro de pessoal, tal previsão, como visto, não guarda consonância com o Texto Constitucional, que reservou à lei ordinária a disciplina dos requisitos de admissão nas Forças Armadas. Dessa forma, a ICA 160-6/2014, mero ato normativo secundário, não possui aptidão para suprir a exigência constitucional de regulamentação, por lei, das condições admissionais que devem ser observadas pelos candidatos à carreira militar.

3. Os portadores de doença autoimune, imunodepressora ou sexualmente transmissível, notadamente os portadores de HIV, podem ter uma vida normal sem grandes restrições. Tanto que o Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde e do Trabalho, consignou na Portaria Interministerial 869/1992 que a “sorologia positiva do vírus da imunodeficiência adquirida (HIV) em si não acarreta prejuízo à capacidade laborativa de seu portador nem configura situação de risco”, proibindo expressamente a realização de tais exames para fins admissionais no Serviço Público Federal.

4. Abandona-se a conclusão do laudo pericial de que é incapaz para o serviço militar, uma vez que reconhece expressamente ser o autor assintomático e seu estado de saúde ser compatível com as atividades de técnico de enfermagem.

5. Prevalecem, na hipótese, a Portaria Interministerial 869/1992 e a Portaria Normativa do Ministério da Defesa 1.174/MD/2006.

6. Com efeito, a exclusão de candidato ao ingresso nos quadros da Aeronáutica, em razão de ser portador de doença autoimune, imunodepressora ou sexualmente transmissível, constitui conduta discriminatória e irrazoável, incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Precedente.

7. Recurso de apelação provido. Sentença reformada.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 29/04/2019.

Desembargador federal *Jirair Aram Meguerian*, relator.

---

### Apelação Cível 0042709-48.2011.4.01.3800/MG

Relator: Juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado)  
Apelante: Ministério Público Federal  
Procurador: Fernando de Almeida Martins  
Apelado: MFP Petrini  
Advogado: Marcio Araujo da Silva  
Apelada: União  
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira  
Publicação: e-DJF1 de 17/05/2019, p. 926

## Ementa

*Administrativo. Processual civil. Ministério Público Federal. Obra cinematográfica. Cenas pornográficas. Simulação envolvendo menores. Exibição em território nacional. Proibição. Liberdade de pensamento. Veiculação de obra artística, intelectual ou de comunicação. Impossibilidade de ser imposto qualquer tipo de restrição ou censura. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Julgamento antecipado da lide. Ação cautelar convertida em ação de conhecimento. Possibilidade. Instrumentalidade das formas. Preliminares que se rejeita. Apelação desprovida. Sentença mantida.*

1. Não é nula nem afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa a sentença que decide a lide dentro dos limites fixados no pedido inicial, conforme preceituam os arts. 490 e 492, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015.

2. De igual forma, o julgamento antecipado da lide está longe de caracterizar cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, porquanto a matéria discutida nesta ação é eminentemente de direito, sendo inteiramente dispensável a desejada produção de provas, especialmente quando os autos já se encontram suficientemente instruídos para o julgamento do mérito.

3. Melhor sorte não alcança a alegação de que a ação cautelar não poderia ser convertida em ação de conhecimento. O próprio apelante reconhece que, por equívoco, veiculou na ação cautelar o mesmo pleito deduzido na principal. É notório que o processo cautelar não é a via correta para a parte requerer a concessão do direito que

deveria ser objeto de processo de conhecimento, diante da natureza essencialmente instrumental da ação cautelar como, então, previa o art. 796 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, em pleno vigor na época dos fatos.

4. A conversão do processo cautelar no de rito ordinário é perfeitamente admissível, em razão da instrumentalidade das formas, não havendo, na espécie, nenhum prejuízo que tenha resultado da aludida conversão à parte autora.

5. Não há como se impor restrição à manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação, na modalidade conexa ou atrelada à liberdade de expressão artística, sob qualquer forma, processo ou veículo, diante das garantias constitucionais que repudiam qualquer tipo de censura a manifestações deste jaez.

6. Na forma em que disciplinada pelo legislador constituinte, no que concerne a diversões públicas, compete ao Estado unicamente promover a indicação da faixa etária adequada, como forma de orientação aos pais e à família, sem qualquer possibilidade de restrição ou censura prévia. Aludida classificação indicativa é utilizada, também, como forma de selecionar a parcela do público que pode ter acesso às salas de exibição da película.

7. Possível violação ao preceito tipificado no art. 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente constitui matéria que deveria ser analisada na esfera penal, escapando, portanto, dos limites desta ação.

8. Merece ser considerado, ainda, que o *decisum* objurgado foi proferido no já longínquo ano de 2012, sendo certo que o recurso de apelação, interposto sob a égide do CPC de 1973, foi recebido apenas no efeito devolutivo, de modo que o eventual acolhimento do pleito não surtiria mais nenhum efeito prático porquanto o filme já foi efetivamente exibido no circuito comercial.

9. Apelação desprovida.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 29/04/2019.

Juiz federal *Roberto Carlos De Oliveira*, relator convocado.

---

### Apelação/Remessa Necessária 1003973-38.2015.4.01.3400 – Pje

Relator: Desembargador federal Jirair Aram Meguerian  
Apelante: União  
Apelada: Ludmilla Soares Aguiar  
Advogado: Pedro Correa Pertence  
Data da decisão: 15/04/2019

## Ementa

*Administrativo. Constitucional. Concurso público. Ministério da Fazenda. Assistente técnico-administrativo. Portadores de necessidades especiais. Preterição. Entendimento para o surgimento da vaga destinada a PNE equivocado. Sentença mantida.*

1. Trata-se de apelação em mandado de segurança em que se discute o direito à nomeação de candidata portadora de necessidade especial aprovada em concurso público em 2º lugar, em face da desistência do 1º colocado na lista de vagas reservadas.

2. O preenchimento da vaga reservada ao portador de necessidades especiais, como forma de inclusão social somente pode ser feito por outro candidato PNE. O não preenchimento da vaga reservada ao candidato portador de necessidades especiais inquina de ilegalidade o ato omissivo da autoridade impetrada que deixa de convocar

candidato PNE que se encontra classificado na ordem imediata de convocação, decorrente da desistência do primeiro candidato mais bem classificado.

3. Com o ato que tornou sem efeito a nomeação do primeiro colocado da lista de portadores de necessidades especiais, cristalizou-se o direito subjetivo do segundo colocado, no caso, a apelada, visto que se deve observar a natureza da vaga, esta destinada a portadores de deficiência física, e não o quantitativo de pessoas a ser chamadas, pois este só se infere para o surgimento da vaga destinada aos portadores de deficiência física.

4. Assim, são duas listas autônomas a serem seguidas: uma de portadores de deficiência física e a outra da listagem geral. Surgindo uma vaga destinada a portadores de deficiência física em decorrência de exoneração ou renúncia, deve ser chamado o próximo na listagem de portadores de deficiência física. Precedentes.

5. Ademais, o entendimento pacífico dos tribunais superiores e desta Corte é de que o candidato aprovado dentro do número de vagas possui direito subjetivo à nomeação, enquanto aquele aprovado fora possui mera expectativa de direito. Todavia, quando a Administração manifesta interesse e necessidade no preenchimento da vaga e o candidato convocado não a ocupa, seja por desistência ou outro motivo, a vaga permanece disponível, de tal sorte que a mera expectativa de direito do candidato subsequente convola-se em direito subjetivo.

6. "Ao candidato *sub judice* não se reconhece direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público." (AMS 0006306-34.2002.4.01.3400/DF – e-DJF1 de 28/06/2010).

7. Essa Turma, contudo, tem adotado o entendimento no sentido de ser possível nomeação antes do trânsito em julgado nos casos em que o acórdão do Tribunal seja unânime, de forma a afastar as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes previsto no CPC de 1973 e, agora, o prosseguimento do julgamento na sistemática constante do art. 942 do novo Código de Processo Civil.

8. Recurso de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e a remessa oficial.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 15/04/2019.

Desembargador federal *Jirair Aram Meguerian*, relator.

---

Numeração única: 0014679-40.2005.4.01.3500

Apelação Cível 2005.35.00.014794-6/GO

Relator: Desembargador federal João Batista Moreira  
Apelante: Iramar Vieira da Silva  
Advogados: Ismael Gomes Marcal e outros  
Apelada: União  
Procurador: Manuel de Medeiros Dantas  
Publicação: e-DJF1 de 31/05/2019, p. 8.860

## Ementa

*Responsabilidade civil. Prisão em razão de ordem judicial que já não vigorava. Imediata correção do erro, com recolhimento do mandado de prisão. Existência de outro mandado de prisão, expedido pela Justiça estadual, cumprido na mesma ocasião. Pessoa que já fora condenada por crimes de roubo e estelionato (redução de pena por confissão*

*espontânea). Ex-policial militar expulso da corporação. Fato, no contexto, insignificante. Indenização por dano moral. Indeferimento. Apelação. Negativa de provimento.*

1. Na sentença, foi julgado improcedente o pedido, com os seguintes fundamentos: a) “pelas informações certificadas no verso dos documentos de fls. 18 e 44, constata-se que a prisão do autor, realizada pela Delegacia de Feitos Precatórios e Capturas de Goiás, não decorreu somente do Mandado de Prisão expedido pela 11ª Vara da Justiça Federal desta Seção Judiciária”; b) “foi ocasionada também pelo cumprimento simultâneo do Mandado de Prisão expedido pelo Juiz de Direito da Comarca de Mara Rosa/GO”; c) “o suposto erro cometido pela 11ª Vara Federal não acarretou ao autor nenhum dano, uma vez que o Mandado de Prisão expedido pelo Juiz de Direito da Comarca de Mara Rosa/GO, por si só, já justifica a prisão realizada pela Delegacia de Feitos Precatórios e Capturas de Goiás”; d) “ainda que fosse inexistente o Mandado de Prisão expedido pela 11ª Vara Federal e até mesmo o processo penal que tramitou perante aquele juízo, o autor seria inevitavelmente preso pela Delegacia em epígrafe, em face do cumprimento da ordem emanada do juízo de Mara Rosa/GP”; e) “não restando, portanto, comprovado o nexo de causalidade entre os supostos danos sofridos pelo autor e atos praticados pela administração, por consequência, não há que se falar em obrigação de indenização por danos morais”.

2. O autor foi preso em 11/05/2005. O mandado de prisão havia sido expedido pela Justiça Federal em 12/09/2002. A solicitação de sua devolução se deu nesse mesmo dia 11 de maio de 2005, possivelmente, assim que comunicada a prisão.

3. Não há negar, conforme consta à fl. 18-v., que o mandado de prisão expedido pela Justiça Federal foi efetivamente cumprido quando já não mais vigorava, mas o erro foi imediatamente corrigido. Consta da inicial que o juiz federal titular da 11ª Vara, “ao tomar conhecimento da prisão indevida do autor, imediatamente determinou a expedição do Ofício nº 653/2005, encaminhado ao Delegado de Polícia da Delegacia de Feitos Precatório e Capturas requisitando a devolução do Mandado de Prisão”.

4. O próprio autor, também na inicial, diz que “fora denunciado e processado no Juízo da 11ª Vara Federal, autos de nº 2002.35.00.010758-5, e que além de denunciado, processado e condenado, tivera sua prisão preventiva decretada naquele Juízo em 12/09/2002”.

5. O crime pelo qual o autor foi condenado (a 10 anos e 8 meses de reclusão e 360 dias-multa) consistiu em roubo e estelionato. Na segunda instância, essa pena teve pequena redução em razão da atenuante de confissão espontânea. Consta que, inclusive, fora expulso da Polícia Militar de Goiás, órgão em que ocupava o posto de sargento.

6. A prisão fora motivada, também, por outro mandado expedido pela Justiça estadual de Goiás, na qual também move ação de indenização por dano moral.

7. Esse conjunto de elementos leva à conclusão de que o erro burocrático e não intencional da Justiça Federal, imediatamente corrigido, não lesou a honra do autor, já por demais maculada por sua própria conduta. Consistiu, pelo contexto, num transtorno passageiro, insignificante, insuscetível de justificar indenização por dano moral.

8. Nego provimento à apelação.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 20/05/2019.

Desembargador federal *João Batista Moreira*, relator.

Numeração única: 0000997-16.2008.4.01.3305

Apelação Cível 2008.33.05.000997-4/BA

Relator: Juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado)

Apelante: Vera Lucia Chaves Leite  
Advogados: Wagner Reni de Sena Medrado e outros  
Apelada: Caixa Econômica Federal  
Advogados: Pedro Jose Souza de Oliveira Junior e outros  
Apelados: Francisco Rufino Soares e outros  
Advogado dativo: Mauricio Damasceno Pereira  
Publicação: e-DJF1 de 17/05/2019, p. 895

## Ementa

*Civil. Processual civil. Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal (CEF). Contrato de penhor. Joias furtadas. Devolução à proprietária. Ilegitimidade da CEF. Preliminar rejeitada. Honorários advocatícios. Condenação cabível. Ônus da sucumbência. Fixação dentro de parâmetros razoáveis. Valor que se mantém. Apelação desprovida.*

1. A CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide em que se pleiteia a devolução de joias que se encontram sob sua guarda, fato admitido pela própria instituição financeira, inclusive porque toda a argumentação expendida pela apelante gira em torno da legalidade dos contratos de penhores firmados. Preliminar que se rejeita.

2. Ademais, está satisfatoriamente demonstrado que as joias oferecidas em penhor à instituição financeira, pertencem à autora e foram furtadas de sua residência por aqueles que, posteriormente, firmaram os contratos de penhores.

3. A CEF é instituição que se especializou em operações financeiras tais como a que envolve a elaboração de contrato de penhor, devendo ser considerado que todo aquele que exerce atividade econômica está sujeito a suportar os riscos inerentes ao desempenho de sua indústria e, por isso, deve acautelar-se para evitar que danos desnecessários sejam suportados por seus clientes ou por terceiros, como, na espécie, ocorreu com a demandante.

4. Em consequência, a instituição financeira tem o dever de desempenhar suas atividades sem causar danos desnecessários a quem quer que seja, pois o risco de fraude, como a que ora foi perpetrada, é previsível no âmbito das operações em que se especializou a apelante, e, sem dúvida, passível de causar prejuízos.

5. A instituição financeira sempre opôs resistência à devolução dos bens à sua legítima proprietária, que não teve outro remédio senão socorrer-se do Poder Judiciário como forma de obter a solução do conflito. Assim, é plenamente cabível a imposição dos ônus da sucumbência à CEF, incluindo-se a condenação referente aos honorários advocatícios, cujo valor se mantém porque estabelecido em parâmetros razoáveis, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

6. Apelação desprovida.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 06/05/2019.

Juiz federal *Roberto Carlos de Oliveira*, relator convocado.

Numeração única: 0002892-32.2005.4.01.3300

Apelação Cível 2005.33.00.002893-2/BA

Relator: Desembargador federal João Batista Moreira  
Apelante: Vivo S.A.

Advogados: Carlos Alexandre Guimarães Pessoa e outros  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procuradora: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região  
Publicação: e-DJF1 de 24/05/2019, p. 296

## Ementa

*Companhia telefônica. Imóvel de propriedade do INSS. Utilização gratuita quando aquela ainda era sociedade de economia mista. Privatização. Permanência da mesma situação fática. Indisponibilidade do interesse/patrimônio público. Ação por enriquecimento ilícito. Procedência do pedido. Apelação. Negativa de provimento.*

1. A sentença está baseada, essencialmente, em que: a) “com a mudança da situação jurídica, decorrente do processo de privatização, ocorrida em julho de 1998, impõe-se à parte-ré o dever de pagar pela utilização do imóvel, pelo consumo de energia elétrica e pelos danos causados a sua estrutura”; b) “o consumo de energia elétrica pode ser mensurado individualmente”; c) “se o contrato avençado consiste em verdadeira permissão de uso, eis que a posse do imóvel e sua consequente utilização originou-se da utilização de bem público por uma sociedade de economia mista e se em decorrência da privatização perde tal característica, passando a ser uma empresa privada, tal contrato está extinto, inexistindo, por conseguinte, o direito de manter o *status quo ante*”; d) “os bens públicos necessariamente se subordinam a determinados preceitos que são identificados como representativos da imprescritibilidade, inalienabilidade, impenhorabilidade, inonerabilidade e afetação. Não é dado à Administração, sob pena de cometer ilícito, permitir que bem público seja desviado de sua finalidade e usado por particular sem nenhuma contraprestação, mesmo porque configura proibida liberalidade do administrador público”; e) “a parte-ré não apresentou qualquer avença celebrada com a Administração para justificar a utilização a título gratuito do bem público (comodato) após modificada a situação jurídica que ensejou inicialmente a cessão do imóvel”.

2. Não se trata, efetivamente, de cobrança de aluguéis, mas de preço pela utilização de bem público, assim como ressarcimento pelo consumo de energia elétrica e indenização por prejuízos causados ao imóvel. Não há, por isso, que se falar em prescrição de parcelas. O prazo prescricional é o da ação por enriquecimento ilícito, com termo inicial na data em que se encerrou, sem o correspondente pagamento, a relação fática entre as partes.

3. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o particular, por imperativo do princípio da moralidade, tem direito de receber do Estado pelas vantagens que de boa-fé lhe proporcionou mesmo quando não tenha havido licitação e contrato devidamente formalizado. Ora, se o particular tem esse direito, com mais razão, em face da indisponibilidade do interesse público, o Estado tem direito de cobrar pela vantagem auferida pelo particular, como no caso, à custa da utilização de bem público.

4. Na manifestação de fls. 216 e seguintes, a apelante tece críticas ao laudo pericial, concluindo que “cumpre suscitar a necessidade de realização de nova prova pericial”. Todavia, intimada de despacho sobre se ainda tinha “provas a produzir em audiência”, “não se manifestou sobre o despacho de fl. 234”. Tratou-se, pois, de mera crítica à prova pericial sem que tenha sido o esclarecimento, a complementação ou a produção de outra prova, substitutiva, efetivamente requerida.

5. Especificamente, no que diz respeito à aplicação, sem deságio, do valor devido pela ocupação do imóvel, deve-se considerar que também não se levou em consideração a correção monetária e juros em face de os pagamentos não terem sido contemporaneamente feitos, como seria natural. No mais, a perícia — da qual não se pode exigir precisão matemática —, levou em consideração as informações disponíveis.

6. Negado provimento à apelação.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 13/05/2019.

Desembargador federal *João Batista Moreira*, relator.

Numeração única: 0015874-36.2000.4.01.3500

Apelação Cível 2000.35.00.015937-5/GO

Relator: Desembargador federal João Batista Moreira  
Apelantes: Ironi Francisca da Silva Gomes e outros  
Advogados: Alencar Junio de Souza Vargas e outros  
Apelada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT  
Advogados: Deziron de Paula Franco e outros  
Publicação: e-DJF1 de 12/07/2019, p. 221

## EMENTA

*Responsabilidade civil. Atropelamento em via pública. Veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Vítima de 81 anos de idade, que, internada, faleceu dias depois. Atribuição, na sentença, de culpa exclusiva da vítima. Omissão da ECT em requerer perícia ou reconstituição dos fatos. Dúvida quanto à causalidade. Presunção desfavorável à empresa pública, prestadora de serviço público, proprietária do veículo. Presunção, no mínimo, de causa concorrente. Deferimento do pedido de indenização por danos materiais e morais.*

1. Trata-se de apelação de sentença em que foram julgados improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de morte em acidente de trânsito. Considerou o magistrado que, “pelas provas produzidas, tudo leva a crer que o motorista da ECT não faltou com seus deveres de cuidado objetivo. Pelo contrário. As provas coligidas apontam no sentido de que o acidente foi causado por culpa exclusiva da vítima, pessoa de idade avançada que, distraída, ingressara abruptamente na pista em que transitava o veículo, o que impediu a eficiência do processo de frenagem tentado pelo condutor da Kombi”.

2. A tese sustentada na sentença é correta quando se trata de acidente entre dois veículos, estando um desses veículos a serviço da Administração. Aí não há distinção quanto ao ônus da prova. É irrelevante que uma das viaturas pertença ao Estado; ambas causam e sofrem o mesmo risco de acidentes. No caso, porém, trata-se de um atropelamento de pedestre, além de tudo de 81 anos de idade, que veio a falecer alguns dias depois (sem poder dar a sua versão dos fatos), cuja inferioridade em relação ao veículo motorizado é intuitiva. Há inferioridade, também, da família, nas circunstâncias, para a produção de provas.

3. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT deveria ter requerido e insistido na realização de perícia no local do fato. Sem a perícia ou reconstituição dos fatos o que sobra é a dúvida, que se resolve contra a referida empresa, a serviço da qual estava o veículo motorizado. No mínimo, deve-se presumir causa concorrente.

4. Os autores alegaram que as despesas com viagens, consultas médicas e outras totalizaram, à época do ajuizamento da ação, R\$ 3.741,00 (três mil, setecentos e quarenta e um reais). Ocorre que, conforme arguido pela ECT na contestação, os recibos que acompanham a inicial não permitem uma adequada correlação com as despesas alegadas. A ECT alega, ainda, que a cobertura do DVPAT [em pouco mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)] foi paga. Nessa quadra, é legítimo considerar que os danos emergentes tenham sido indenizados, ainda que pela cobertura securitária.

5. Sobre os danos morais (*in re ipsa*), a jurisprudência desta Corte (*v.g.* AC 0011304-48.2011.4.01.3200, desembargador federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 – Sexta Turma, e-DJF1 de 01/10/2018) tem fixado a indenização por morte no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Como a espécie é de causa concorrente, danos morais fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

6. Apelação provida, em parte, para condenar a ECT ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 01/07/2019.

Desembargador federal *João Batista Moreira*, relator.

---

### Apelação/Remessa Necessária 0002304-76.2007.4.01.4101 (2007.41.01.002305-4)/RO

Relatora: Juíza federal Sônia Diniz Viana (convocada)  
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron  
Advogado: Pedro Origa  
Apelado: Ezequias da Silva  
Advogado: Geneci Alves Polinário  
Publicação: e-DJF1 de 19/07/2019, p. 865

## Ementa

*Apelação cível e remessa necessária. Administrativo. Mandado de segurança. Energia elétrica. Inadimplência do usuário anterior. Obrigação pessoal e não vinculada ao imóvel. Cobrança de débito pretérito. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Impossibilidade. Sentença mantida.*

1. No caso dos autos, entendo que o impetrante pode figurar no polo ativo da demanda, não havendo que se falar em ilegitimidade *ad causam*. Primeiro, porque é o proprietário e atual morador do imóvel cujo fornecimento de energia elétrica foi suspenso. Segundo, porque o fato de não ser o titular do débito em atraso constitui o próprio fundamento de seu pedido, não servindo de justificativa para impedi-lo de buscar o restabelecimento do serviço. Terceiro, porque o usuário anterior, mesmo sendo o verdadeiro devedor, não poderia ser obrigado a litigar como autor, por inexistir a figura do litisconsórcio ativo necessário, tampouco se beneficiaria com o acolhimento do pleito deduzido neste *mandamus*, que visa exclusivamente ao religamento da energia, já que não reside mais no local.

2. O impetrante é o proprietário do imóvel situado na Rua Capivari, n. 108, Bairro JK, Ji-Paraná/RO, havendo notícia de que este foi invadido por Juvenildo da Silva Barros, conforme boletim de ocorrência de fl. 10, razão pela qual solicitou o desligamento da energia elétrica junto à Ceron, para não gerar débitos em seu nome e estimular o invasor a desocupar o bem. Todavia, a apelante promoveu o religamento da energia elétrica no imóvel, a pedido do novo possuidor, que, contudo, não pagou as faturas mensais emitidas em seu nome, dando ensejo à interrupção do serviço. O impetrante obteve liminar em ação de reintegração de posse, sendo que, ao solicitar o restabelecimento da instalação, já que pretendia residir no imóvel, a recorrente recusou-se a religar a energia elétrica, exigindo o prévio pagamento da quantia não adimplida pelo usuário anterior, no importe de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos).

3. Não há controvérsia entre as partes quanto ao fato de que o recorrido, Ezequias da Silva, não tem responsabilidade pelo pagamento do débito contraído no período em que o terceiro, Juvenildo da Silva Barros, exerceu posse sobre o imóvel, sendo certo que o primeiro havia requerido a suspensão do fornecimento, o qual foi posteriormente restabelecido sem o seu consentimento, a pedido do segundo. Ora, se a própria empresa concessionária entende que o impetrante não é o titular do débito, não faz sentido algum condicionar o religamento da energia por ele solicitado ao pagamento da dívida imputada exclusivamente ao usuário anterior.

4. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a obrigação decorrente do fornecimento de energia elétrica possui natureza eminentemente pessoal, devendo o pagamento ser exigido tão somente daquele usuário que efetivamente utilizou o serviço, não se tratando de obrigação *propter rem*. Ademais, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que somente é permitida a interrupção do fornecimento de energia elétrica e outros serviços essenciais por inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo, não sendo cabível em relação a débitos antigos ou consolidados, para os quais a concessionária dispõe dos meios ordinários de cobrança.

5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa necessária desprovidas.

## Acórdão

Decide Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e negar provimento à apelação e à remessa necessária.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 08/07/2019.

Juíza federal *Sônia Diniz Viana*, relatora convocada.

---

### Apelação Cível 0060138-59.2014.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador federal Jirair Aram Meguerian  
Apelante: Jeancinette Costa Marinho Ramos  
Advogados: Walter Jose Faiad de Moura e outros  
Apelante: União  
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira  
Apelados: Os mesmos  
Publicação: e-DJF1 de 25/06/2019, p. 326

## Ementa

*Constitucional e processual civil. Ação ordinária. Plano de saúde. Tratamento médico. Cobertura recusada. Justificativa. Ausência. Danos morais. Existência. Sentença parcialmente modificada.*

1. A irregularidade na indicação do Pró-Ser (plano de saúde mantido pelo Superior Tribunal de Justiça) no polo passivo da relação processual não afasta o fato de que a União compareceu em juízo, apresentando sua defesa e recorrendo da decisão que antecipara os efeitos da tutela, sem que prejuízos de ordem processual lhe fossem causados. Não há que se falar, pois, em nulidade dos atos processuais e consequente determinação de intimação da autora para que, em o querendo, promova a citação da União.

2. “Compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de procedimento utilizado para o tratamento de cada uma delas. Precedentes.” (AglInt no REsp 1765668/DF, rel. ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/04/2019, DJe de 06/05/2019.)

3. O pedido da autora está amparado em exames e laudos médicos emitidos por ortopedistas de clínicas médicas diversas, que acompanham a petição inicial e descrevem um quadro clínico de lombalgia incapacitante, acompanhada de ciática irradiando para perna esquerda e informam a necessidade da paciente em se submeter a tratamento cirúrgico com urgência, bem como justificam a opção pelo tratamento cirúrgico prescrito.

4. Ausente nos autos provas infirmando a orientação do médico assistente da autora, no sentido de afastar a necessidade da paciente em submeter ao procedimento pleiteado, tampouco demonstrando a sua ineficácia, não havendo como acolher alegação da União de não ser possível sua concessão por não estar previsto nos protocolos do plano de saúde para aquela doença.

5. “A recusa indevida/injustificada do plano de saúde em proceder à cobertura financeira de procedimento médico ou medicamento, a que esteja legal ou contratualmente obrigado, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já combatido pela própria doença.” (AgInt no REsp 1733723/DF, rel. ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/10/2018, DJe de 25/10/2018.) Reforma da sentença.

6. Em que pese a legalidade de seu pleito, precisou a autora se socorrer do Poder Judiciário para ter a cobertura do procedimento cirúrgico pelo plano de saúde, o qual lhe negou o atendimento necessário no momento devido circunstância que vulnerou a saúde, a integridade física e psíquica da autora, direitos da personalidade, ocasionando-lhe sofrimento e abalo moral, sendo, portanto, hábeis a gerar direito à reparação por meio da indenização por danos morais, cujo valor não deve ser excessivo, sob pena de ocasionar enriquecimento indevido nem irrisório, sob pena de nada reparar, devendo ser compatível com as condições socioeconômicas dos envolvidos, bem como com a repercussão pessoal e social do dano, sendo adequado no caso concreto o valor indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme solicitado pela autora, pois se mostra adequado aos 4 (quatro) meses de espera por tratamento adequado a que foi submetida, tendo que suportar dores e debilidade física, que lhe causou queda de sua qualidade de vida e isolamento no âmbito familiar e social.

7. O valor indenizatório será cumulado com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) – 06/06/2014 (data da recusa pelo Pró-Ser) e correção monetária a partir da fixação (Súmula 362, STJ), calculados em conformidade com o quanto decidido pelo colendo STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos, Tema 905, item 3.1.

8. Recurso de apelação interposto pela União a que se nega provimento; recurso de apelação interposto pela autora a que se dá provimento (itens V, VI e VII).

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar provimento à apelação da autora.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 17/06/2019.

Desembargador federal *Jirair Aram Meguerian*, relator.

---

[Apelação Cível 0002310-05.2005.4.01.3600 \(2005.36.00.002310-7\)/MT](#)

[Processo na origem: 200536000023107](#)

Relator: Desembargador federal Daniel Paes Ribeiro  
Apelantes: Maria da Gloria Albues Martins e outro  
Advogados: Darla Martins Vargas e outros  
Advogado: Volnei Minotto Pereira  
Apelado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT  
Procurador: Leoni Alves Veras da Silva  
Publicação: e-DJF1 de 02/07/2019, p. 663

## Ementa

*Responsabilidade civil do Estado. Acidente aéreo. Falecimento de servidor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. Uso de aeronaves pertencentes a terceiros. Desconhecimento do DNIT. Impossibilidade. Diárias concedidas em montante insuficiente para a realização do serviço por via rodoviária. Procedência do pedido.*

1. Não se conhece de agravo retido se não é requerida sua apreciação em preliminar de apelação (art. 523 do CPC/1973).

2. Para a configuração da responsabilidade civil da Administração por atos praticados por seus agentes, impende a demonstração do dano, do ato ilícito e do nexo causal entre ambos. Precedentes.

3. Hipótese dos autos em que os documentos a ele acostados revelam que foram concedidas a servidor do DNIT, falecido em acidente aéreo, apenas duas diárias para a realização de serviço nas cidades de Cuiabá, Sapezal, Campos de Júlio e Comodoro, insuficientes para que percorresse os trajetos respectivos por meio de veículo automotor, de modo que não se sustenta a tese de que o DNIT não tinha efetivo conhecimento do uso de aeronaves pertencentes a terceiros. Ademais, não se sustenta a tese de que havia veículo oficial disponível ao falecido para a realização de seu deslocamento entre as cidades em questão, vez que não foram acostados aos autos cópia do processo administrativo respectivo, do qual constasse, inclusive, o adiantamento de despesas para custeio de combustível, que, por sua vez, seria objeto da correspondente prestação de contas em momento oportuno. Por fim, há declarações juntadas aos autos no sentido de que, em razão da distância a ser percorrida nas vistorias realizadas, o deslocamento dos engenheiros era realizado por meio de aeronave.

4. Indenização por danos morais fixada em R\$ 100.000,00 para cada um dos autores.

5. Em se tratando de indenização por danos morais, os juros de mora fluem a contar do ato danoso e a correção monetária a partir da fixação, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ, devendo ser observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Agravo retido dos autores de que não se conhece e recurso de apelação a que se dá provimento.

## Acórdão

Decide a Turma ampliada, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, dar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/06/2019.

Desembargador federal *Jirair Aram Meguerian*, relator.

---

Numeração única: 0026140-18.2005.4.01.3400

Apelação/Reexame Necessário 2005.34.00.026406-9/DF

Relator: Desembargador federal João Batista Moreira  
Apelante: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq  
Procuradora: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região  
Apelado: Alexandre Luiz Pinto do Amaral  
Advogados: Gilvan Cesar da Silva e outro  
Remetente: Juízo Federal da 3ª Vara/DF  
Publicação: e-DJF1 de 25/06/2019, p. 225

## Ementa

*Conselho Nacional de Pesquisas Científicas – CNPq. Servidor que divulga para entidades públicas e a imprensa notícia de supostas irregularidades administrativas. Ofensa à honra objetiva da instituição na sua atividade-fim. Inexistência. Indenização por dano moral. Indeferimento. Apelação. Negativa de provimento.*

1. Na sentença, de fls. 572-578, foram julgados improcedentes os pedidos, revogando-se a antecipação de tutela, na qual foi determinado ao réu que se abstinhasse “de continuar enviando mensagens eletrônicas (*e-mails*) e de realizar ligações telefônicas tendentes a discutir as irregularidades apontadas na inicial e na contestação, bem como que se contenha no sentido de praticar qualquer ato tendente à prática de ameaças e/ou agressões aos funcionários do CNPq, quanto às anormalidades já anunciadas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ocorrência, e instauração de inquérito policial para apuração de conduta delituosa”.

2. São fundamentos da sentença: a) “a conduta do réu, fartamente comprovada nos autos, consistiu em encaminhar mensagens eletrônicas para servidores e dirigentes do CNPq, relatando fatos que a seu ver consistiam em irregularidades, a que ele próprio batizava com nomes como ‘operação lacraia’, ‘madrinha’, ‘bandeira’, ‘mandioca do agreste’, ‘casa do espanto’ e por aí a fora. Encaminhou ainda as notícias de irregularidades ao Ministério Público Federal, à Procuradoria do CNPq, à Casa Civil da Presidência da República, a Senadores e à imprensa. Os documentos juntados aos autos comprovam que as informações do réu foram encaminhadas e/ou processadas nos órgãos competentes”; b) “não parece ser contra esse tipo de comportamento que se insurge o Autor. Tal conduta, embora possa até ser considerada um tanto exagerada, tem sem dúvida respaldo no art. 116, VI e XII, da Lei 8.112/90, que trata dos *deveres do servidor público*. O que motivou o autor a propor a ação é o modo como o réu vem agindo, que está, segundo ele, causando perturbação no ambiente de trabalho”; c) “a principal questão, [...], é analisar se este comportamento do réu, ao trazer tumulto no ambiente de trabalho, deu causa ao dano moral cuja reparabilidade se pretende nestes autos”; d) “não há, no entanto, prova nos autos de que o comportamento do réu tenha trazido prejuízos à imagem do CNPq, de modo a ensejar a reparação econômica pretendida. Não há notícia de que o CNPq tenha, *por conta da atitude do réu*, perdido algum contrato, tenha tido a sua imagem prejudicada perante a comunidade acadêmica, o governo ou o público em geral. Nem tampouco que tenha havido paralisação extraordinária de suas atividades, causada pelas atitudes do réu”; e) “a perturbação causada no ambiente de trabalho seria mais apropriadamente tratada no âmbito administrativo, ou quiçá penal”.

3. Mas o ponto central da sentença é quando diz: “A alegada intranquilidade causada pelo réu no ambiente de trabalho, se dano causou, certamente o foi aos seus colegas e superiores, esses sim, e se fosse o caso, legitimados para a ação de reparação”. Uma coisa é a honra objetiva do CNPq, no exercício de sua atividade-fim, a qual poderia ser maculada, por exemplo, pela falsa divulgação de uma pesquisa criminosa ou imoral; outra coisa é a honra de seus servidores, recursos humanos, agentes transitórios, que sejam acusados de irregularidades praticadas na atividade-meio. Neste caso, a questão deve ser resolvida no âmbito disciplinar ou penal, como apontou a julgadora, e até no âmbito da responsabilidade civil, mas entre as pessoas físicas dos servidores.

4. Negado provimento à apelação.

## Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 10/06/2019.

Desembargador federal *João Batista Moreira*, relator.

---

### Apelação/Reexame Necessário 0026605-32.2016.4.01.3500/GO

Relator: Desembargador federal Jirair Aram Meguerian

Apelante: União

Procurador: Niomar de Sousa Nogueira  
Apelado: Marco Antonio Rodrigues Silverio  
Defensora: Defensoria Pública da União – DPU  
Apelado: Ministério Público Federal  
Procuradora: Mariane G. de Mello Oliveira  
Remetente: Juízo Federal da 1ª Vara/GO  
Publicação: e-DJF1 de 14/06/2019, p. 918

## Ementa

*Internacional. Busca e apreensão de menor. Mãe portuguesa e pai brasileiro. Criança transferida ilicitamente para o Brasil. Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Retenção nova. Inexistência. Pedido de regresso formulado em prazo superior a um ano da transferência ilícita. Exame psicossocial. Completa adaptação do menor ao novo meio social. Restituição ao país de moradia anterior: impossibilidade. Sentença mantida.*

1. A Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças objetiva assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer estado contratante ou nele retidas indevidamente, excetuada a hipótese de integração do menor ao novo meio, que deve ser verificada por meio de exame psicológico.

2. Nos termos do art. 12 da Convenção de Haia, §§ 1º e 2º, “Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retomo imediato da criança.”; e “A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de uma ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.”.

3. O fato de o pedido de restituição do menor ao país de origem ser formulado em prazo inferior a um ano entre a transferência ilícita e o início do processo perante a autoridade administrativa ou judicial do estado contratante onde a criança se encontra, requisito não satisfeito no caso concreto, não é suficiente, por si só, para determinar seu imediato regresso se a pessoa que se oponha a seu retorno provar a) que aquela que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

4. Estudo psicossocial produzido nos autos revela a plena adaptação do menor transferido ilicitamente para o Brasil ao novo meio em que inserido, havendo conclusão, ainda, no sentido de que o menor manifesta total recusa à ideia de retornar ao país de origem. Sentença mantida.

5. Considerando a situação de hipossuficiência do apelado, não há óbice ao deferimento do pedido de justiça gratuita, reiterado nas contrarrazões ao apelo.

6. Recurso de apelação interposto pela União ao qual se nega provimento.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela União e conceder ao apelado os benefícios da justiça gratuita.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 03/06/2019.

Desembargador federal *Jirair Aram Meguerian*, relator.

## Apelação Cível 0033355-91.2014.4.01.3800/MG

Relator: Desembargador federal Jirair Aram Meguerian  
Apelante: Maria Julia Fernandes de Carvalho  
Advogada: Cecilia Sartini Pellegrielli Ribeiro  
Apelada: Caixa Econômica Federal – CEF  
Advogados: Hamilton Ezequiel de Resende e outros  
Apelados: Rodrigo Lessa de Simone e outros  
Advogados: Lucio de Queiroz Delfino e outros  
Publicação: e-DJF1 de 25/06/2019, p. 331

### Ementa

*Processual civil. Edificação irregular de outro pavimento em apartamento. Condômino. Pretensão de demolição. Posterior alienação do imóvel da autora. Superveniente falta de interesse de agir. Pretensão de indenização por danos material e moral. Presença do interesse de agir. Caixa Econômica Federal. Illegitimidade passiva. Incompetência da Justiça Federal.*

1. Pretensão de demolição de edificação de andar superior construído em unidade habitacional de edifício e de indenização por danos material e moral.

2. A alienação do imóvel de propriedade da autora (unidade 201) após o ajuizamento da ação afasta o interesse de agir somente quanto à pretensão de demolição do andar superior construído na unidade 501 do Edifício Manaim, remanescendo quanto aos pedidos de indenização por danos material e moral, na medida em que tais pretensões decorrem de fato pretérito ao ajuizamento da ação, ocorrido ao tempo em que a autora/apelante ainda era a proprietária e residia no apartamento 201 do Edifício Manaim, qual seja, a alegada construção do andar superior na unidade 501, fato esse que serve de fundamento para a alegada desvalorização do imóvel de propriedade da autora/apelante e para os abalos psíquicos que informa ter suportado.

3. Anulação da sentença, para a regular instrução processual, com a produção probatória, caso requerida e deferida pelo magistrado *a quo*, e prolação de nova sentença.

4. A legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal se resumia ao pedido de demolição do andar superior construído na unidade 501 do Edifício Manaim, na qualidade de credora fiduciária, já que a edificação supostamente irregular poderia repercutir no valor do imóvel, já que dado em garantia do contrato de mútuo.

5. Não atribui à empresa pública a responsabilidade pela suposta construção irregular, pois a sua inclusão no polo passivo da demanda está fundamentada no argumento de que eventual procedência do pedido, com a determinação de demolição da suposta edificação irregular, influenciará na estrutura do imóvel, do qual a CEF é proprietária fiduciária e portanto atingirá sua esfera jurídica.

6. Remanescendo apenas os pedidos de indenização por danos material e moral, também está afastada a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, já que não foi atribuída à empresa pública a responsabilidade pelas obras, e por consequência desaparece a competência da Justiça Federal para a causa.

7. Recurso de apelação ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer a presença do interesse de agir quanto à pretensão de indenização por danos material e moral oposta contra os proprietários da construção alegadamente irregular e, afastada assim a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e reconhecida a incompetência da Justiça Federal, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do estado de Minas Gerais.

### Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 10/06/2019.

Desembargador federal *Jirair Aram Meguerian*, relator.